



## **DECISÃO Nº 01/2026/CEASA/CLEAT-23648**

**PROCESSO Nº 202600057000692**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026 - CEASA/GO**

**RECORRENTE: ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº  
51.729.368/0001-26.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no âmbito da Concorrência Presencial nº 002/2026 - CEASA/GO, instaurada para concessão onerosa de uso de área interna da CEASA/GO, sob o critério de julgamento de maior oferta de preço.

A Recorrente questiona ato de condução da sessão pública que permitiu a continuidade da participação da empresa AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA na fase de lances após ausência de registro de oferta no lance nº 10. Sustenta, em síntese, que tal ausência teria importado decadência do direito de ofertar lances nas rodadas subsequentes, com fundamento no item 11.03.02 do Edital.

Em razão dessa premissa, a Recorrente requer: o conhecimento do recurso; o reconhecimento da decadência da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA; a declaração de irregularidade do retorno da referida licitante à disputa; a desconsideração de seus lances posteriores; a retomada da sessão a partir do lance nº 11 apenas entre ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e PACKPRESS EMBALAGENS LTDA; e a juntada dos registros de sessão, inclusive gravações, controles e demais elementos que demonstrem a dinâmica exata dos lances.

A ata da sessão registra a fase de lances, a classificação final das propostas e a manifestação de intenção recursal da empresa ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, especificamente quanto à ausência de lance da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA no 10º lance e seu posterior retorno à disputa no 11º lance.

Para o julgamento do recurso, foram examinados o Edital da Concorrência Presencial nº 002/2026, o Termo de Referência, a Ata da Sessão de 10 de junho de 2026, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, a Lei Federal nº 13.303/2016 e os horários exatos extraídos da gravação de áudio e vídeo da sessão, assim indicados: lance nº 09 aos 49min12s; lance nº 10 aos 49min42s; e lance nº 11 aos 50min52s.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Antes do exame do mérito, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade, notadamente legitimidade, interesse, cabimento e tempestividade, pois somente recurso regularmente conhecido autoriza a apreciação das razões de inconformismo.

O item 11.13 do Edital prevê a interposição de recurso administrativo em fase única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou da publicação do resultado na imprensa oficial, em conformidade com o art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Dessa regra conclui-se que o recurso é cabível contra ato praticado na sessão e que a licitante que manifestou intenção recursal possui legitimidade e interesse para suscitar eventual vício de condução da fase competitiva. Considerando a apresentação tempestiva das razões recursais, a Comissão conhece do recurso administrativo e passa à análise de mérito.

## **III - PREMISSAS OBJETIVAS DO CERTAME**

A solução da controvérsia deve partir da modelagem jurídica do próprio certame, pois a discussão não envolve habilitação ou qualificação da Recorrente, mas a correta aplicação da regra de decadência prevista para a fase de lances.

O Termo de Referência estabelece que a abertura do procedimento licitatório decorre da necessidade de promover adequada ocupação de área interna pertencente à CEASA/GO, observando eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. O mesmo documento aponta o julgamento do tipo maior oferta. O Edital, por sua vez, define a concessão onerosa de uso de área e adota o critério de julgamento de maior oferta de preço.

A consequência jurídica dessa premissa é relevante: em certame de maior oferta, a competitividade válida não constitui formalidade secundária, mas elemento central para a obtenção da proposta mais vantajosa. Por isso, eventual exclusão de licitante da disputa aberta somente pode ocorrer quando estiver objetivamente caracterizada a hipótese editalícia de decadência, sob pena de restrição indevida da competição.

## **IV - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL**

A análise deve observar a hierarquia e a complementaridade das normas aplicáveis: Lei Federal nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, Edital e demais anexos que integram o instrumento convocatório.

O art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 orienta as licitações das empresas estatais pela observância de princípios como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

A conclusão que decorre da norma é que a vinculação ao Edital deve conviver com a obtenção de competitividade e com o julgamento objetivo. Assim, a Comissão não pode afastar regra editalícia, mas também não pode antecipar

consequência restritiva sem que todos os requisitos da própria regra estejam comprovadamente presentes.

No mesmo sentido, o art. 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO dispõe que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a CEASA/GO, observando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, julgamento objetivo e obtenção de competitividade.

Disso resulta que a interpretação da regra de lances deve ser simultaneamente literal, finalística e sistemática: literal, para respeitar o texto do Edital; finalística, para preservar a seleção da maior oferta; e sistemática, para compatibilizar prazo, ordem de chamada e efeito de decadência sem suprimir qualquer desses elementos.

## **V - MODO DE DISPUTA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E REGRA DE LANCES**

O ponto central do recurso está na leitura do item 11.03.02 do Edital. Por isso, é necessário delimitar, com precisão, o modo de disputa aberto e o momento em que nasce a decadência do direito de ofertar novos lances.

O item 11.03 do Edital estabelece a adoção do modo de disputa aberto, conforme o art. 52, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, para definição da melhor proposta. O item 11.03.01 determina que, após a abertura das propostas, os licitantes apresentariam ofertas públicas, sucessivas e crescentes, obedecida a ordem de classificação das propostas iniciais.

A conclusão é que o procedimento foi estruturado para competição progressiva e transparente. Como o julgamento é por maior oferta, cada lance válido superior amplia potencialmente a vantagem econômica para a CEASA/GO, razão pela qual a fase aberta deve ser preservada enquanto não configurada causa objetiva de exclusão ou decadência.

O item 11.03.02 do Edital dispõe que o licitante que não fizer nova oferta, ou lance, no prazo de 5 (cinco) minutos, quando lhe for oferecida oportunidade na ordem definida no item 11.03.01, decairá do direito de fazê-lo nas rodadas de ofertas ou lances subsequentes.

Dessa forma, a decadência prevista no item 11.03.02 possui suporte fático composto por três elementos cumulativos: (i) oferta regular de oportunidade ao licitante, observada a ordem da disputa; (ii) ausência de nova oferta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos; e (iii) conseqüente perda do direito de ofertar nas rodadas subsequentes. A simples marcação de ausência em determinado lance, isoladamente considerada, não substitui a verificação objetiva do prazo editalício.

Da conjugação entre Edital e Regulamento conclui-se que a ordem de apresentação dos lances organiza a disputa, enquanto o prazo de 5 (cinco) minutos qualifica juridicamente a inércia do licitante. Portanto, sem decurso desse prazo, ou sem renúncia expressa, inequívoca e irrevogável à continuidade na disputa, não há base segura para declarar decadência.

## **VI - RECONSTRUÇÃO CRONOLÓGICA DOS LANCES Nº 09, Nº 10 E Nº 11**

O recurso deve ser decidido à luz dos registros objetivos da sessão. A ata comprova a ausência de registro de lance da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA no lance nº 10 e o registro de novo lance no lance nº 11. A controvérsia, contudo, exige examinar se entre esses marcos houve tempo suficiente para consumir a decadência prevista no Edital.

<b>Marco</b>	<b>Horário da gravação</b>	<b>Relevância para a decisão</b>
Lance nº 09	49min12s	Marco anterior ao lance nº 10.
Lance nº 10	49min42s	Ausência de registro de lance pela AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA.
Lance nº 11	50min52s	Novo lance registrado pela AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA, no valor constante da ata.

Entre o lance nº 09 e o lance nº 10 transcorreram 30 segundos. Entre o lance nº 10 e o lance nº 11 transcorreram 1 minuto e 10 segundos. Mesmo se adotado o marco mais gravoso, isto é, a contagem a partir do lance nº 09 até o lance nº 11, o intervalo total foi de 1 minuto e 40 segundos.

A conclusão probatória é objetiva, não houve transcurso de 5 (cinco) minutos entre os marcos relevantes. Logo, a condição temporal expressamente exigida pelo item 11.03.02 do Edital não se aperfeiçoou. O registro de ausência no lance nº 10, nas circunstâncias verificadas, não é suficiente para transformar a continuidade da disputa no lance nº 11 em vício procedimental.

## **VII - JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES MENCIONADOS**

A Recorrente invoca entendimentos de Tribunais de Contas com o objetivo de reforçar a premissa de que a Administração deve observar rigorosamente as regras previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à condução da fase competitiva e à preservação da isonomia entre os licitantes.

A premissa, em abstrato, é correta e não se controverte. De fato, a vinculação ao instrumento convocatório constitui diretriz essencial dos procedimentos licitatórios, impondo à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas. Todavia, a utilidade de qualquer precedente administrativo ou jurisprudencial depende de sua aderência fática e jurídica ao caso examinado, não bastando a invocação genérica de julgados sobre vinculação ao edital para afastar a análise específica da cláusula aplicável.

No presente caso, a controvérsia não reside em saber se o Edital deve

ou não ser observado, mas em definir qual é a correta incidência do item 11.03.02 sobre os fatos efetivamente ocorridos na sessão. A regra editalícia não estabeleceu decadência automática pela simples ausência momentânea de formulação de lance, tampouco previu exclusão imediata do licitante no instante da chamada. Ao contrário, condicionou a perda do direito de ofertar lances nas rodadas subsequentes à não apresentação de nova oferta dentro do prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

Assim, eventual precedente que trate genericamente da necessidade de fidelidade ao edital não conduz, por si só, ao acolhimento da tese recursal. Ao contrário, quando aplicado à hipótese concreta, reforça a necessidade de interpretar e aplicar integralmente a regra editalícia, inclusive quanto ao seu elemento temporal. Desconsiderar o prazo expressamente previsto equivaleria a criar consequência mais gravosa do que aquela estabelecida no próprio instrumento convocatório.

No caso concreto, conforme aferido a partir da gravação de áudio e vídeo da sessão, o lance nº 09 ocorreu aos 49min12s, o lance nº 10 ocorreu aos 49min42s e o lance nº 11 ocorreu aos 50min52s. Portanto, entre o lance nº 10 e o lance nº 11 transcorreu aproximadamente 1min10s, período manifestamente inferior ao prazo máximo de 5 (cinco) minutos previsto no Edital. Não se verificou, desse modo, o pressuposto objetivo necessário à configuração da decadência alegada pela Recorrente.

Dessa forma, os precedentes mencionados não guardam conexão específica suficiente para alterar a conclusão do caso concreto. Servem, quando muito, para reafirmar a obrigatoriedade de observância do Edital, premissa que favorece a manutenção da condução adotada pela Comissão, uma vez que não houve transcurso do prazo editalício de 5 (cinco) minutos apto a gerar a decadência da licitante Agroindústria Búfalo Nobre Ltda.

Dessa forma, o argumento jurisprudencial apresentado pela Recorrente possui pertinência apenas em plano abstrato, quanto ao dever de vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, aplicado aos fatos concretamente verificados, não ampara a tese de decadência automática, pois o intervalo entre o lance nº 10 e o lance nº 11 foi inferior ao prazo de 5 (cinco) minutos previsto no Edital. Assim, rejeita-se o argumento recursal também nesse ponto.

## **VIII - SANEAMENTO DO VÍCIO, RETOMADA DA SESSÃO OU ANULAÇÃO PARCIAL**

A Recorrente requer, como consequência do alegado vício procedimental, a retomada da sessão pública a partir do lance nº 11, com a exclusão da empresa Agroindústria Búfalo Nobre Ltda. da fase competitiva, de modo que a disputa prosseguisse apenas entre as empresas Aliança Comércio de Veículos Ltda. e Packpress Embalagens Ltda. Subsidiariamente, sustenta a possibilidade de anulação parcial do certame, caso a Administração entenda inviável a reconstrução da disputa a partir daquele ponto.

O pedido, contudo, parte de premissa que não se confirmou na análise do caso concreto. A adoção de providências saneadoras, a retomada de etapa procedimental ou a anulação parcial de atos da licitação pressupõem a prévia identificação de vício efetivo, capaz de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a regularidade do julgamento. Sem a constatação objetiva de irregularidade, não há fundamento jurídico para desfazer atos praticados em sessão

pública, tampouco para reabrir fase já regularmente concluída.

No âmbito do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, admite-se, na etapa de encerramento do procedimento, a adoção de providências como o retorno dos autos para saneamento de irregularidades supríveis, a anulação por vício insanável, a revogação por razões de conveniência e oportunidade ou a adjudicação e homologação do certame. Essas alternativas, entretanto, não constituem faculdades discricionárias desvinculadas dos fatos apurados. Ao contrário, dependem de motivação específica e da demonstração do pressuposto que autoriza cada providência.

Assim, o saneamento somente se justifica quando existente irregularidade suprível; a anulação, total ou parcial, exige vício insanável ou comprometimento relevante do ato; a revogação demanda razões supervenientes de interesse público; e a adjudicação e homologação pressupõem a regularidade do procedimento. No presente caso, não se identificou vício na condução da etapa de lances, pois a participação da Agroindústria Búfalo Nobre Ltda. antes do transcurso do prazo máximo de 5 (cinco) minutos não contrariou o item 11.03.02 do Edital.

A pretensão de retomada da sessão a partir do lance nº 11, com exclusão da Agroindústria, implicaria reconhecer decadência não configurada e impor consequência não autorizada pelos fatos efetivamente apurados. Conforme verificado a partir da gravação de áudio e vídeo da sessão, entre o lance nº 10, ocorrido aos 49min42s, e o lance nº 11, ocorrido aos 50min52s, transcorreu aproximadamente 1min10s, intervalo inferior ao prazo editalício de 5 (cinco) minutos. Ausente o decurso do prazo, não se aperfeiçoou o suporte fático necessário à perda do direito de ofertar lances nas rodadas subsequentes.

Também não se mostra cabível a anulação parcial do certame. A anulação é medida de controle de legalidade destinada à invalidação de atos viciados, não podendo ser utilizada para substituir a dinâmica competitiva regularmente observada por outra mais favorável a determinado licitante. No caso, a fase de lances prosseguiu com a observância do prazo previsto no Edital, não havendo demonstração de prejuízo jurídico decorrente de ato ilegal da Comissão.

Além disso, a invalidação parcial de atos praticados em sessão pública exige cautela, sobretudo quando os atos anteriores e posteriores guardam encadeamento lógico e competitivo. A desconstituição da disputa a partir do lance nº 11, sem vício previamente reconhecido, violaria a segurança jurídica, a estabilidade dos atos administrativos e a própria vinculação ao instrumento convocatório, pois desconsideraria o critério temporal expressamente previsto no Edital para a configuração da decadência.

Dessa forma, não havendo irregularidade na continuidade da participação da Agroindústria Búfalo Nobre Ltda., inexistente ato a ser saneado, fase a ser retomada ou fundamento jurídico para anulação parcial da sessão. A preservação dos atos praticados revela-se, portanto, a providência mais compatível com a legalidade, a segurança jurídica, a vinculação ao Edital e a seleção da proposta mais vantajosa para a CEASA/GO.

Assim, rejeita-se o pedido de saneamento, retomada da sessão ou anulação parcial, uma vez que não se reconheceu vício na permanência da Agroindústria Búfalo Nobre Ltda. na fase de lances antes do decurso do prazo de 5 (cinco) minutos previsto no Edital. Ausente irregularidade procedimental, devem ser preservados os atos praticados na sessão pública e mantido o resultado regularmente apurado.

## **IX - CLASSIFICAÇÃO FINAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCEDIMENTAL**

A ata da sessão registrou a seguinte classificação final: PACKPRESS EMBALAGENS LTDA, R\$ 985.000,00; ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, R\$ 980.000,00; AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA, R\$ 975.000,00; PLASCAIXAS GOIÁS LTDA, R\$ 755.000,00; e COMERCIAL HORTIFRUTI VIEIRA LTDA, R\$ 655.000,00.

No contexto de julgamento por maior oferta, a classificação final revela preservação da competitividade e incremento da vantagem econômica para a CEASA/GO. A exclusão da AGROINDÚSTRIA antes do decurso do prazo de 5 (cinco) minutos não apenas careceria de suporte objetivo, como poderia reduzir indevidamente o ambiente competitivo que o modo de disputa aberto pretende assegurar.

Conclui-se, portanto, que a manutenção dos atos da sessão é a solução juridicamente mais adequada, pois preserva a proposta mais vantajosa, a isonomia entre os participantes, o julgamento objetivo e a vinculação integral ao instrumento convocatório.

## **X - DECISÃO**

Diante do exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CEASA/GO, no uso de suas atribuições, decide:

**CONHECER** do recurso administrativo interposto por ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por estarem presentes os pressupostos formais de admissibilidade;

**NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não restar configurada a decadência do direito da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA de ofertar lance no lance nº 11, uma vez que os horários extraídos da gravação de áudio e vídeo demonstram que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) minutos previsto no item 11.03.02 do Edital e no Regulamento Interno da CEASA/GO;

**MANTER** válidos os atos praticados na sessão pública da Concorrência Presencial nº 002/2026, inclusive a classificação final registrada em ata;

**INDEFERIR** os pedidos de reconhecimento de preclusão, desconsideração dos lances posteriores da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA e retomada da sessão a partir do lance nº 11;

**DETERMINAR**, por cautela, transparência e rastreabilidade, a certificação ou juntada aos autos dos registros de áudio e vídeo utilizados para confirmação dos horários dos lances nº 09, nº 10 e nº 11, caso ainda não estejam formalmente encartados no processo;

**ENCAMINHAR** o processo, após as providências cabíveis e a observância dos prazos legais, à autoridade competente para deliberação quanto à homologação e às providências subsequentes, nos termos do Edital e do Regulamento Interno da CEASA/GO.

Comunique-se a Recorrente e os demais licitantes, dando-se prosseguimento ao procedimento na forma do Edital.

**ISADORA COELHO CARVALHO**

Presidente da CPL - CEASA/GO

**ANA CLÁUDIA MENDES FONSECA**

Membro da CPL

**JOSUÉ LOPES SIQUEIRA**

Membro da CPL

**WILSON JAIRO BORELLI FILHO**

Membro da CPL

GOIANIA, aos 23 dias do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ISADORA COELHO CARVALHO, Pregoeiro (a)**, em 23/06/2026, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA MENDES FONSECA, Membro de Comissão**, em 23/06/2026, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON JAIRO BORELLI FILHO, Membro de Comissão**, em 24/06/2026, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSUE LOPES SIQUEIRA, Membro de Comissão**, em 24/06/2026, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **92225178** e o código CRC **13782488**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO TÉCNICO  
RODOVIA BR 153 S/Nº, KM 55 - Bairro JARDIM GUANABARA - GOIANIA - GO - CEP  
74675-090 - (62)3522-9283.



Referência: Processo nº 202600057000692



SEI 92225178